



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.348 - MS (2015/0209128-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RUBENS PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013561A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ABUSO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência sedimentada em sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/3/2009), admite-se a revisão das taxas de juros remuneratórios desde que o abuso fique cabalmente demonstrado diante das peculiaridades do caso concreto, não sendo suficiente o mero fato de a taxa cobrada estar acima da média de mercado.

2. Tendo o Tribunal de origem registrado não ser hipótese de abuso na cobrança da taxa em relação à média de mercado, inviável o recurso especial, eis que sua análise impõe reexame da matéria contratual e fática da lide, vedado nos termos dos enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.348 - MS (2015/0209128-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de e-STJ fls. 434/437, de lavra da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo em recurso especial nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por RUBENS PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, fundado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, que visava reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nas razões do nobre apelo a ora agravante debate os seguintes temas: a) limitação dos juros remuneratórios e; b) capitalização mensal de juros.

Relatados. Decido.

Juros remuneratórios:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento acerca dos juros remuneratórios no julgamento dos Temas 24 a 27, conforme acórdão assim ementado:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
 - b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
 - c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
 - d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
- (...) (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/03/2009).

Na espécie, o Tribunal *a quo*, analisando as peculiaridades do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, decidiu em conformidade com esse entendimento ao permitir os juros remuneratórios contratados, sob o fundamento de que não foram abusivas as taxas pactuadas, em comparação com a taxa média de mercado, (fl. 246).

Ressalto que, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, inviável no âmbito desta instância especial (STJ - Súmulas nºs 5 e 7) .

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DATA DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n.1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada. Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

(...)

5. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp n. 436.537/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 11/2/2014).

E ainda: AgRg no AREsp nº 541.423/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 28/8/2014, AgRg no AREsp 344.213/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 30/09/2014 e AgRg no REsp 1414974/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 16/09/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Capitalização mensal de juros:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento acerca da capitalização mensal dos juros, no julgamento dos temas 246/247, nos moldes do rito dos recursos repetitivos, nos termos do acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido* (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/09/2012)

Na espécie, o Tribunal *a quo* permitiu a cobrança da capitalização mensal dos juros porque pactuada, nos seguintes termos:

No caso em tela, o contrato foi celebrado em novembro de 2012 (fls. 95-96), quando possível a contratação da capitalização de juros, existindo previsão expressa acerca de tal encargo, tanto que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, sendo suficiente, portanto, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (fl. 247).

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara*, bem como de que *a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*, legítima a cobrança da taxa efetiva anual dos juros remuneratórios, tal como convencionada.

No mesmo sentido é o AgRg no AResp n. 734.386/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 09/11/2015 e o AgRg no AResp n. 318.455/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 22/03/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Alega a parte agravante que não incide o óbice dos verbetes nº 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e que a orientação dada por esta Corte Superior é a mesma sustentada pelo agravante e não pela decisão agravada.

Afirma que a pretensão enseja somente valoração do contexto e provas produzidas.

Repisa a insurgência sobre os juros remuneratórios afirmando o seguinte:

Portanto, evidente que o acórdão recorrido violou o artigo supracitado, vez que autorizou a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, o que constitui abusividade ao consumidor.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os juros cobrados pela casa bancária estão superiores à taxa média de mercado, demonstrando, assim, que é abusiva. Por conseguinte, afasta até mesmo a aplicação da súmula 382, do STJ, do caso.

Postula reforma da decisão.

Impugnação às e-STJ fls. 440/449.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.348 - MS (2015/0209128-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir.

Com efeito, a decisão ora agravada, de lavra da Presidência, aplicou corretamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada nos termos do recurso especial repetitivo nº 1.061.530/RS, já transcrito no relatório.

Além disso, a decisão também mencionou diversos outros precedentes desta Corte a respeito da matéria.

O recorrente insiste na tese de que a mera cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado é suficiente para que haja a limitação.

Ocorre que, como já demonstrado em incontáveis precedentes dessa Corte Superior, o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso.

A taxa média de mercado não pode ser considerada o limite de cobrança, justamente porque é média (não máxima), incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado.

Somente com a comprovação de que tenha havido abuso (por exemplo, uma taxa desproporcionalmente acima das maiores taxas cobradas no mercado) é que se impõe a redução.

A demonstração deve ser cabal, o que, segundo o Tribunal de origem, não ocorreu no presente caso.

Desse modo, rever a referida situação do caso concreto e reformar o entendimento da Corte local somente se faria possível por meio de reexame de matéria contratual e fática da lide, o que efetivamente encontra óbice nos verbetes nº 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tal como aplicados pela decisão ora impugnada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0209128-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 766.348 / MS

Números Origem: 08086535720148120001 0808653572014812000150004 8086535720148120001
808653572014812000150004

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013561A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013561A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.